

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012643-21.2012.404.0000/RS

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

AUTOR : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

REU : CESAR AUGUSTO DE SOUZA DA FONTOURA

ADVOGADO : Cesar Augusto de Souza da Fontoura

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. REINTEGRAÇÃO. INCAPACIDADE.

O art. 110, §1º, da Lei nº 6.880/80, prevê que o militar será reformado quando, verificada a incapacidade definitiva, for considerado inválido não só para o serviço militar, mas para qualquer trabalho.

A despeito de a perícia judicial, realizada na ação originária, ter apurado que, naquele momento, o militar era incapaz para o desempenho de atividade laboral, em especial para as que demandassem esforço físico, antes do trânsito em julgado, ele graduou-se em Direito e em 2008, após o registro profissional na OAB, iniciou o exercício da advocacia.

Ao desconsiderar que o réu atuava como advogado desde 2008 e conceder-lhe reforma militar, o acórdão rescindendo incorreu em violação ao artigo 110, § 1º, da Lei nº 6.880/800.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à ação rescisória, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2014.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419,

de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6816651v10** e, se solicitado, do código CRC **CEC9B118**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 07/11/2014 18:12

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012643-21.2012.404.0000/RS

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

AUTOR : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

REU : CESAR AUGUSTO DE SOUZA DA FONTOURA

ADVOGADO : Cesar Augusto de Souza da Fontoura

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União em face de Cesar Augusto de Souza da Fontoura, objetivando a desconstituição de acórdão, proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que determinou a reintegração do réu no Exército e a concessão de reforma militar, por incapacidade física adquirida durante a prestação do serviço militar nos termos do art. 110 da Lei n.º 6.880/80.

Sustentou a autora que a decisão rescindenda viola literal dispositivo lei, uma vez que o réu não é trabalhador braçal, nem possui pouca instrução, atuando como advogado no Estado do Paraná, tendo, inclusive, atuado nos próprios autos da ação originária. Alegou o dolo do ex-militar, que foi flagrado praticando atividade física, o que denota o caráter temporário de sua incapacidade, a impedir a concessão de reforma militar. Requereu a suspensão da decisão rescindenda proferida na ação originária n.º 2003.71.00.047009-5/RS, obstando-se a expedição de precatório e o levantamento do respectivo valor, até a solução definitiva da lide rescisória.

A antecipação de tutela foi deferida, para suspender a execução do acórdão rescindendo e o levantamento dos valores objeto de requisição (Precatório nº 2012.04.02.013939-3, atualizado em 01-7-2012 - R\$ 269.640,18), até julgamento final da demanda.

Citado, o réu apresentou contestação, afirmando que prestou serviço militar no período de março de 1995 a novembro de 2000, quando foi indevidamente licenciado, pois sofreu lesão no joelho direito que, segundo a própria perícia judicial, causou-lhe comprometimento de 70% da capacidade física do membro inferior direito. Ressaltou que a incapacidade está diretamente relacionada à prestação do serviço militar, haja vista que o acidente ocorreu enquanto jogava uma partida de futebol no Exército. Alegou que não há dolo de sua parte, na medida em que, na ação ordinária, submeteu-se a perícia judicial, na qual foi constatada sua incapacidade definitiva. Mencionou que cursou a Faculdade de Direito e, por ser pessoa humilde, recebeu desconto de 50% na mensalidade e crédito educativo de mais 25% da mensalidade, tendo colado grau em 2007 e aprovado no exame da OAB em 2008.

A União ofereceu réplica.

Ambas as partes apresentam razões finais.

O Ministério Público opina pela procedência da rescisória.

É o relatório.

VOTO

Da admissibilidade

A decisão originária transitou em julgado em 18 de agosto de 2011, sendo, portanto, tempestivo o ajuizamento da ação rescisória em 19/12/2012.

O pedido rescisório tem por objeto acórdão que resolveu o mérito da causa e está, formalmente, fundado em hipótese do art. 485 do CPC, inciso V.

Logo, deve ser conhecida a ação rescisória.

Do juízo rescindendo

Em juízo rescindendo, deve a ação rescisória ser julgada procedente, por violação a literal dispositivo de lei.

A concessão de reforma militar, está prevista no artigo 106 e seguintes da Lei nº 6.880/80. *In verbis*:

Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos;

b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos;

c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e

d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos.

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O militar reformado na forma do item V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior:

- a) no caso do item V, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas; e
b) no caso do item VI, por decisão do Ministro respectivo.

Art. 107. Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará a relação dos militares, inclusive membros do Magistério Militar, que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva, a fim de serem reformados.

Parágrafo único. A situação de inatividade do militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.

Art. 108. **A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:**

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - **acidente em serviço;**

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. **O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.**

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, **verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.** (grifei)

Na ação originária (n.º 2003.71.00.047009-5), foi deferida a reforma ao réu, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei n.º 6.880/80. Esse dispositivo legal dispõe que o militar será reformado quando, verificada a **incapacidade definitiva**, for considerado inválido não só para o serviço militar, mas **para qualquer trabalho**.

A perícia judicial, realizada em 25 de janeiro de 2005, apurou que, naquele momento, ele estava incapacitado para as atividades militar e civil (fls. 177/179 desta rescisória):

O exame médico pericial constatou presença de patologia em joelho direito do autor que, atualmente, o impede ou incapacita para a atividade militar. O quadro inspira cuidados, tratamento e também impede atividades laborativas da vida civil amplamente, principalmente aquelas que incluem ortostatismo ou marcha prolongada e sobrecarga para o membro afetado.

Frise-se que, na data da avaliação, o militar estava licenciado e não se tinha nos autos notícia de que exercia qualquer atividade remuneratória.

Com base nesses fatos, foi proferida sentença de procedência em 6 de maio de 2005, reconhecendo o direito à reforma militar (fls. 202/205), a qual foi mantida, em sede recursal, em 20 de março de 2006 (fl. 241/248), porque, até então, a situação do réu permanecia inalterada.

Não obstante, consta que Cesar Augusto graduou-se em Direito e obteve registro profissional na OAB em 2008. **Tais fatos ocorreram ainda no curso da ação, que transitou em julgado em 18 de agosto de 2011** (fl. 498).

Ocorre que, desde quando iniciou sua carreira na advocacia, não mais poderia ser considerado *inválido para qualquer trabalho*.

Nesse contexto, é lícito afirmar que, ao desconsiderar que o réu atuava como advogado desde 2008 e conceder-lhe reforma militar, o acórdão rescindendo incorreu em violação ao artigo 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80. Com efeito, procede o pleito rescisório.

Do juízo rescisório

Comprovada a superveniente aptidão laboral do réu, é forçoso reconhecer parcialmente procedente a ação ordinária (originária), para que lhe seja assegurada a reintegração ao Exército, desde o seu licenciamento até a data de sua inscrição nos quadros da OAB em 2008 e início do exercício da advocacia, momento a partir do qual é inequívoca sua aptidão para o desempenho de atividade civil que lhe garanta a subsistência.

Diante do exposto, em juízo rescisório, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para afastar a reforma militar, garantindo a reintegração até sua inscrição nos quadros da OAB.

Mantidos os honorários advocatícios arbitrados na ação originária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a maior sucumbência da União.

Dos ônus de sucumbência do juízo rescindendo

Em face da procedência da ação rescisória, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Mantida a suspensão do levantamento dos valores que foram objeto de requisição (Precatório n.º 2012.04.02.013939-3, atualizado em 01/07/2012 - R\$ 269.640,18), até o trânsito em julgado desta decisão e posterior adequação do cálculo exequendo aos seus termos.

Ante o exposto, voto por dar provimento à ação rescisória.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6816650v15** e, se solicitado, do código CRC **5937F592**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 07/11/2014 18:12

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 17/07/2014
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012643-21.2012.404.0000/RS
ORIGEM: RS 200371000470095

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PRESIDENTE : LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
PROCURADOR : Dra. Solange Mendes de Souza
AUTOR : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
REU : CESAR AUGUSTO DE SOUZA DA FONTOURA
ADVOGADO : Cesar Augusto de Souza da Fontoura

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 17/07/2014, na seqüência 12, disponibilizada no DE de 03/07/2014, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 2ª SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

ADIADO O JULGAMENTO POR INDICAÇÃO DA
RELATORA.

Jaqueline Paiva Nunes Goron
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Jaqueline Paiva Nunes Goron, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6881756v1** e, se solicitado, do código CRC **3A924204**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Jaqueline Paiva Nunes Goron
Data e Hora: 17/07/2014 16:28

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 30/10/2014
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012643-21.2012.404.0000/RS
ORIGEM: RS 200371000470095

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PRESIDENTE : LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
PROCURADOR : Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira
AUTOR : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
REU : CESAR AUGUSTO DE SOUZA DA FONTOURA
ADVOGADO : Cesar Augusto de Souza da Fontoura

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 30/10/2014, na seqüência 15, disponibilizada no DE de 15/10/2014, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 2ª SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À AÇÃO RESCISÓRIA.

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
ACÓRDÃO : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
VOTANTE(S) : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
IMPEDIDO(S): Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
AUSENTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Jaqueline Paiva Nunes Goron
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Jaqueline Paiva Nunes Goron, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7157435v1** e, se solicitado, do código CRC **B09EF09**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Jaqueline Paiva Nunes Goron

Data e Hora: 31/10/2014 18:02
